



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO**  
**CENTRO MULTIDISCIPLINAR DE ANGICOS**  
Rua Gamaliel Martins Bezerra, s/n, Bairro Alto da Alegria  
Angicos – RN CEP: 59515-000 Fone: (84) 3317-8520  
E-mail: angicos@ufersa.edu.br

## **PLANO DE ESTÁGIO SUPERVISIONADO**

**Nome do estagiário(a):** Laize Cristina Silva da Costa.  
**Matrícula:** 2018021539

---

### **Dados da Concedente/Empresa**

CPF/CNPJ: 086.083.644-41  
Nome: Panificadora Leandro.  
Endereço: Av. Carlos Alexandre Soares Bezerra, 275  
Cristóvão Dantas / Zona Rural - Assú  
Nome do Supervisor do Estágio na Empresa:  
Francisca Joélida da Silva.  
Cargo: Balconista  
Telefone: (84)99931-8640  
Professor Orientador do Estágio: Luciana Torres Correia de Mello.

---

### **Modalidade do Estágio**

Presencial ( ) Híbrido (Presencial e Remoto) (x) Remoto ( )

### **Atividades a serem desenvolvidas pelo estagiário:**

- 1- Desenvolvimento de Fluxogramas com mapeamentos de processos da fabricação dos pães;
- 2- Estudo de tempos dos Principais processos;

### **Cronograma das atividades**

- 1- O estágio será realizado de forma híbrida, sendo três dias presencialmente (segunda, quarta e sexta) e 4 dias remotamente (terça, quinta, sábado e domingo). As atividades remotas serão desenvolvidas com o auxílio de um computador.
- 2- As atividades presenciais serão desenvolvidas das 17h as 21h para acompanhamento do processo de fabricação



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO**  
**CENTRO MULTIDISCIPLINAR DE ANGICOS**  
 Rua Gamaliel Martins Bezerra, s/n, Bairro Alto da Alegria  
 Angicos – RN CEP: 59515-000 Fone: (84) 3317-8520  
 E-mail: angicos@ufersa.edu.br

CRONOGRAMA DE ESTÁGIO

Meses	DOM	TOTAL	SEG	TOTAL	TER	TOTAL	QUA	TOTAL	QUI	TOTAL	SEX	TOTAL	SAB	TOTAL
Agosto	1		2		3		4		5		6		7	
	8		9		10		11		12		13		14	
	15	4hs	16	4hs	17	4hs	18	4hs	19	x	20	4hs	21	x
	22	4hs	23	4hs	24	4hs	25	4hs	26	4hs	27	4hs	28	4hs
	29	4hs	30	4hs	31	4hs	1	4hs	2	4hs	3	4hs	4	x
Setembro	5	4hs	6	4hs	7	Feriado	8	4hs	9	4hs	10	4hs	11	4hs
	12	4hs	13	4hs	14	4hs	15	4hs	16	4hs	17	4hs	18	x
	19	4hs	20	4hs	21	4hs	22	4hs	23	4hs	24	4hs	25	4hs
	26	4hs	27	4hs	28	4hs	29	4hs	30	4hs	1	4hs	2	x
	3	Feriado	4	4hs	5	4hs	6		7		8		9	
Outubro	10		11		12		13		14		15		16	
	17		18		19		20		21		22		23	
	24		25		26		27		28		29		30	
	31													
	Total (Hs)		28hs		32hs		28hs		28hs		24hs		28hs	
180hs														



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO**  
**CENTRO MULTIDISCIPLINAR DE ANGICOS**  
Rua Gamaliel Martins Bezerra, s/n, Bairro Alto da Alegria  
Angicos – RN CEP: 59515-000 Fone: (84) 3317-8520  
E-mail: angicos@ufersa.edu.br

## **PLANO DE BIOSSEGURANÇA PARA REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES PRESENCIAIS OU HÍBRIDAS NO ESTÁGIO SUPERVISIONADO**

### **Medidas de proteção individual**

Uso de máscara e álcool para medidas de proteção.

Obs.: Já recebi no dia 07/06/2021 a primeira dose da vacina contra a COVID-19.

Vacina: Astrazenica - Oxford

### **Medidas de proteção coletiva**

DECRETO No 069, DE 18 DE JUNHO DE 2021. ESTABELECE NOVAS MEDIDAS SANITÁRIAS QUE VISAM CONTER A PROPAGAÇÃO DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO ASSÚ.

O PREFEITO MUNICIPAL DO ASSÚ, no uso das suas atribuições legais a que se refere o artigo 57, IV, da Lei Orgânica do Município, e CONSIDERANDO o Decreto nº 21, de 07 de abril de 2020, que decreta estado de calamidade pública no âmbito do município de Assú em decorrência das medidas de contingência para a prevenção do coronavírus (covid-19), e dá outras providências;

CONSIDERANDO as medidas de prevenção tomadas pelo Decreto Municipal no 058, de 06 de junho de 2021, que “Dispõe sobre a adoção de medidas sanitárias que visam conter a propagação do novo coronavírus (covid-19) no âmbito do município de Assú/RN e dá outras providências.”. CONSIDERANDO que o combate à pandemia e a adoção de medidas de prevenção são questões que devem ser enfrentadas por toda a sociedade, e que o esforço para a superação da crise é de responsabilidade conjunta de governos, de empresas e de cidadãos;

DECRETA:

#### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Este Decreto estabelece medidas restritivas, de caráter excepcional e temporárias, destinadas ao enfrentamento da pandemia da covid-19, vigentes entre 18 de junho e 3 de julho de 2021.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Saúde, em conjunto com os demais órgãos estaduais e municipais competentes, fiscalizará o cumprimento das medidas restritivas, competindo-lhes o monitoramento dos dados epidemiológicos para fins de avaliação e permanente acompanhamento do estabelecido neste Decreto.

#### **CAPÍTULO II DO TOQUE DE RECOLHER**

Art. 3º Fica mantido o “toque de recolher”, consistente na proibição de circulação de pessoas em todo o território municipal, como medida de diminuição do fluxo populacional em ruas e espaços públicos e consequente mitigação de aglomerações, vigente das 22h às 05h da manhã do dia seguinte, todos os dias da semana.

§ 1º Não se aplicam as medidas de toque de recolher às seguintes atividades:

I – serviços públicos essenciais;

II – serviços relacionados à saúde, incluídos os serviços médicos, hospitalares, atividades de podologia, entre outros;

III – farmácias, drogarias e similares, bem como lojas de artigos médicos e ortopédicos;



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO**  
**CENTRO MULTIDISCIPLINAR DE ANGICOS**

Rua Gamaliel Martins Bezerra, s/n, Bairro Alto da Alegria  
Angicos – RN CEP: 59515-000 Fone: (84) 3317-8520

E-mail: [angicos@ufersa.edu.br](mailto:angicos@ufersa.edu.br)

- IV – supermercados, mercados, padarias, feiras livres e demais estabelecimentos voltados ao abastecimento alimentar, vedada a consumação no local no período do toque de recolher;
- V – atividades de segurança privada;
- VI – serviços funerários;
- VII – petshops, hospitais e clínicas veterinárias;
- VIII – serviços de imprensa e veiculação de informação jornalística;
- IX – correios, serviços de entregas e transportadoras;
- X – postos de combustíveis e distribuição de gás;
- XI – hotéis, flats, pousadas e acomodações similares;
- XII – lavanderias;
- XIII – atividades financeiras e de seguros;
- XIV – atividades de construção civil;
- XV – serviços de telecomunicações e de internet, tecnologia da informação e de processamento de dados;
- XVI – atividades industriais;
- XVII – serviços de manutenção em prédios comerciais, residenciais ou industriais, incluindo elevadores, refrigeração e demais equipamentos;
- XVIII – serviços de transporte de passageiros;
- XIX – serviços de suporte portuário, aeroportuário e rodoviário;
- XX – cadeia de abastecimento e logística.

§ 2º Em qualquer horário de incidência do toque de recolher, os estabelecimentos comerciais de qualquer natureza e prestadores de serviço poderão funcionar exclusivamente por sistema de entrega (delivery), drive-thru e take away.

§ 3º Os estabelecimentos de alimentação relacionados disporão de 60 (sessenta) minutos de tolerância, após o início da vigência do toque de recolher previsto no caput deste artigo, exclusivamente para o encerramento de suas atividades presenciais, vedado o atendimento de novos clientes.

§ 4º Aplicam-se aos restaurantes localizados no interior de hotéis e pousadas os mesmos protocolos sanitários dos demais estabelecimentos do ramo de alimentação.

§ 5º Durante a vigência do toque de recolher, é permitido o deslocamento de pessoas entre o local de trabalho e o domicílio residencial, bem como nos casos dos serviços excetuados pelos §§ 1º e 3º deste artigo, pelo art. 11, § 2º deste Decreto e em situações de emergência, seja por meio de serviço de transporte de passageiros ou veículo próprio.

### **CAPÍTULO III** **DOS PROTOCOLOS SANITÁRIOS GERAIS**

Da obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção

Art. 4º Permanece em vigor o dever geral de proteção individual no Município do Assú, consistente no uso obrigatório de máscara de proteção facial por todos aqueles que, independente do local de destino ou naturalidade, ingressarem no território municipal, bem como por aqueles que precisarem sair de suas residências, especialmente quando do uso de transporte público, individual ou coletivo, ou no interior de estabelecimentos abertos ao público, durante o estado de calamidade pública decorrente da covid-19, ficando excepcionado(a)s dessa vedação:

I – pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica;

II – crianças com menos de 3 (três) anos de idade;

III – aqueles que, utilizando máscara de proteção facial, estiverem sentados à mesa de estabelecimento para alimentação fora do lar e tiver de retirá-la exclusivamente durante a consumação.

§ 1º Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos de transporte de passageiros ficam obrigados a exigir o uso de máscaras de proteção facial pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores e usuários.

§ 2º Os órgãos públicos e os estabelecimentos privados devem fornecer as máscaras de proteção facial a seus



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO**  
**CENTRO MULTIDISCIPLINAR DE ANGICOS**

Rua Gamaliel Martins Bezerra, s/n, Bairro Alto da Alegria  
Angicos – RN CEP: 59515-000 Fone: (84) 3317-8520

E-mail: angicos@ufersa.edu.br

servidores, funcionários e colaboradores.

Do dever especial de proteção ao idoso e à pessoa com comorbidade

Art. 5o Diante do atual quadro da pandemia e com o objetivo de minimizar o risco de contágio pelo novo coronavírus, orienta-se aos idosos e às demais pessoas enquadradas no grupo de risco da covid-19 que observem a recomendação de intensificação dos cuidados com a sua circulação, ainda que com o uso obrigatório de máscaras de proteção facial.

Dos protocolos no ambiente de trabalho

Art. 6o Com o específico fim de evitar a propagação do novo coronavírus, todos os estabelecimentos comerciais e industriais devem cumprir as normas sanitárias estabelecidas no Decreto Estadual no 29.742, de 04 de junho de 2020 e nos protocolos sanitários específicos estabelecidos no Anexo Único deste Decreto, bem como as medidas a seguir estabelecidas:

- I – intensificar a triagem dos trabalhadores sintomáticos;
- II – realizar testes de diagnóstico em todos os trabalhadores sintomáticos
- III – realizar rastreamento de contatos;
- IV – acionar a Secretaria Municipal de Saúde para auxiliar na realização da investigação do caso e de rastreamento de contatos;
- V – afastar o trabalhador sintomático e seus contatos pelo período recomendado de isolamento domiciliar.

Art. 7o Sem prejuízo da observância aos protocolos sanitários específicos, os responsáveis pelos estabelecimentos em funcionamento deverão:

- I – orientar e cobrar de seus clientes e trabalhadores o cumprimento dos protocolos específicos de segurança sanitária;
- II – esclarecer junto aos trabalhadores que a prestação de declarações falsas, posteriormente comprovadas, os sujeitará à responsabilização criminal, bem como às sanções decorrentes do exercício do poder diretivo patronal;
- III – disponibilizar equipamentos de proteção individual aos trabalhadores, de acordo com o risco à exposição;
- IV – utilizar produtos de limpeza e desinfecção registrados na ANVISA.

§1o A empresa deve fornecer máscaras de proteção facial em quantidade suficiente aos seus trabalhadores, devendo haver a substituição sempre que estiver úmida, com sujeira aparente, danificada ou se houver dificuldade para respirar, nos seguintes termos:

- I – preferencialmente do modelo PFF2; ou
- II – se descartáveis, deverá haver a substituição da máscara a cada 3 (três) horas;
- III – em situações excepcionais, de tecidos, associando-as a outra medida de proteção definida Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), como face shield ou maior distanciamento entre os postos de trabalho.

§2o A Secretaria de Estado de Saúde Pública editará norma complementar sobre utilização e substituição de máscaras, assim como associação de outros meios de proteção facial.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **DAS MEDIDAS DE FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES E SERVIÇOS SOCIOECONÔMICOS**

Art. 8o Com o fim específico de evitar a propagação do novo coronavírus (covid-19), permanecem suspensos, no âmbito do Município do Assú:

- I – o funcionamento de circos, parques de diversões, museus, bibliotecas, teatros, cinemas e demais equipamentos culturais;
- II – a realização de shows, festas ou qualquer outra modalidade de eventos de massa, inclusive os realizados em locais privados, como os condomínios edilícios.
- III – as atividades recreativas em clubes sociais.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede o funcionamento para fins de administração, manutenção e fiscalização das atividades elencadas.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO**  
**CENTRO MULTIDISCIPLINAR DE ANGICOS**

Rua Gamaliel Martins Bezerra, s/n, Bairro Alto da Alegria  
Angicos – RN CEP: 59515-000 Fone: (84) 3317-8520

E-mail: angicos@ufersa.edu.br

Art. 9º Sem prejuízo da observância dos protocolos sanitários vigentes, fica autorizada a abertura e funcionamento das seguintes atividades:

I – os parques naturais, públicos ou privados, em áreas urbanas ou rurais, com redução de 50% de sua capacidade máxima;

II – as atividades esportivas profissionais, previstas em agenda de campeonatos oficiais, desde que observada a proibição de público, bem como a realização de testagem em todos os participantes às vésperas de cada jogo;

III – a prática de esportes coletivos em arenas, clubes esportivos, academias e similares;

IV - fica autorizada a realização de eventos corporativos, técnicos, científicos e convenções, limitado ao público de 50 (cinquenta) pessoas, sem prejuízo da observância dos protocolos sanitários vigentes. Das atividades religiosas Art. 10. Permanece autorizado o funcionamento das igrejas, templos, espaços religiosos de matriz africana, centros espíritas, lojas maçônicas e estabelecimentos similares, inclusive para atividades de natureza coletiva, respeitados os protocolos sanitários vigentes, especialmente o distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas, a limitação de 1 (uma) pessoa para cada 5 m<sup>2</sup> (cinco metros quadrados) de área do estabelecimento ou frequência não superior a 30% (trinta por cento) da capacidade máxima, podendo chegar a 50% (cinquenta por cento) dessa capacidade se utilizadas as áreas abertas, mediante prévia autorização da vigilância sanitária.

§ 1º Na hipótese do caput deste artigo, fica o dirigente do templo responsável por assegurar o controle e a higienização do local, bem como por orientar os frequentadores acerca dos riscos de contaminação pelo novo coronavírus.

§2º Fica autorizada, na vigência do toque de recolher previsto no art. 3º deste Decreto, a realização de atividades de natureza religiosa de forma virtual, sem a presença de público, ficando a equipe responsável para a preparação da celebração ressalvada da restrição de circulação.

Das atividades de ensino

Art. 11. Observado o cumprimento dos protocolos sanitários vigentes, as instituições de ensino particular poderão retomar seu funcionamento em sistema híbrido e de modo facultativo.

Parágrafo Único. A natureza de essencialidade da atividade educacional não afasta a incidência sobre esse setor de normas restritivas com vistas a coibir a disseminação do novo coronavírus.

Art. 12. Os diretores e responsáveis legais das instituições de ensino, cujo funcionamento híbrido esteja permitido, deverão observar, sem prejuízo das medidas constantes nos artigos 7º e 8º deste Decreto, todas as normas atinentes à medicina e segurança do trabalho, considerando o dever constitucional de manutenção de um ambiente laboral sadio para colaboradores, docentes e discentes, sob pena de responsabilização civil.

Parágrafo único. Fica recomendado aos gestores educacionais a priorização do trabalho remoto aos profissionais da educação integrantes do grupo de risco da covid-19.

#### **DAS SANÇÕES AO DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS SANITÁRIAS**

Art. 13. As pessoas físicas e jurídicas deverão sujeitar-se ao cumprimento dos protocolos sanitários e das medidas estabelecidas neste Decreto, sob pena de multa, interdição e demais sanções administrativas e penais, nos termos previstos em lei.

§ 1º A inobservância dos protocolos e das medidas de segurança recomendadas pelas autoridades sanitárias previstas neste Decreto, sujeita o infrator, cumulativamente:

I – às multas previstas nos artigos 15 e seguintes do Decreto Estadual no 29.742, de 04 de junho de 2020;

II – às penas previstas no art. 10 da Lei Federal no 6.437, de 20 de agosto de 1977;

III – ao enquadramento nas infrações e penalidades constantes dos art. 268 e 330 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV – à suspensão do alvará de funcionamento, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia da covid-19;



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO**  
**CENTRO MULTIDISCIPLINAR DE ANGICOS**

Rua Gamaliel Martins Bezerra, s/n, Bairro Alto da Alegria  
Angicos – RN CEP: 59515-000 Fone: (84) 3317-8520

E-mail: [angicos@ufersa.edu.br](mailto:angicos@ufersa.edu.br)

V – à interdição total ou parcial do evento, instituição, estabelecimento ou atividade pelos órgãos defiscalização declinados neste Decreto.

§ 2o As multas aplicadas serão recolhidas ao Fundo Municipal de Saúde.

**CAPÍTULO VII**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 14. Fica determinado à Vigilância Sanitária promover ações que visem dispersar aglomerações nas vias públicas, praças, calçadas, ambientes públicos e privados e, se preciso for, deve acionar a Polícia Militar no intuito de garantir o cumprimento das medidas de enfrentamento a pandemia da covid-19 no Município do Assú.

Art. 15. As regras definidas neste Decreto poderão ser revistas a qualquer tempo, de acordo com as taxas e índices de transmissibilidade da covid-19 no Município do Assú.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**GUSTAVO MONTENEGRO SOARES**  
**PREFEITO MUNICIPAL DO ASSÚ**

### ANEXO 3

#### TERMO DE RESPONSABILIDADE

A Empresa Panificadora Leandro com sede na Av. Carlos Alexandre Soares Bezerra, 275 - Cristóvão Dantas - Zona Rural - Assú, por meio de seu(sua) representante legal Francisca Joélida da Silva, inscrito(a) no CPF sob o nº 086.083.644-41, na condição de concedente de estágio curricular supervisionado do(a) discente Laize Cristina Silva da Costa, matrícula nº 2018021539, matriculado(a) no curso de Engenharia de Produção da Universidade Federal Rural do Semi-Árido – UFERSA - CMA, declara para os devidos fins que o estágio está se desenvolvendo na modalidade de trabalho híbrida, com o desenvolvimento pelo(a) estagiário(a) das seguintes atividades:

- 1- Desenvolvimento de Fluxogramas com mapeamentos de processos da fabricação dos pães;
- 2- Estudo de tempos dos Principais processos;

As atividades desenvolvidas pelo estagiário serão de importância para a sua formação acadêmica como também para a empresa em questão. Dessa forma, as medidas de proteção individuais (máscaras e álcool em gel) e coletivas (verificação da temperatura, distanciamento social e adoção de ambiente aberto e ventilados, sempre que possível) são garantidas.

Assú - RN, 22 de Julho de 2021.

Laize Cristina Silva da Costa.  
Nome do Discente

Francisca Joélida da Silva  
Nome do Supervisor